AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.184 - RJ (2019/0049451-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		MONA FREITAS OBEICA MEIRELLES E OUTRO(S) - RJ202517
AGRAVADO	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799
		ROGERIO MALHEIROS DA SILVA - RJ186901
AGRAVADO	:	VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADOS	:	ROSIMARY SILVA MACEDO E OUTRO(S) - RJ066719
		FABIANO ARYDES GOMES - RJ117996

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 321-322, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE RELATIVAMENTE À PRIMEIRA APELANTE. BICICLETA ESTACIONADA JUNTO AO MEIO-FIO DA CALÇADA. ABALROAMENTO POR ONIBUS QUE A ARREMESSOU CONTRA A AUTORA QUE SE ENCONTRAVA EM FILA DE POSTO MÉDICO AGUARDANDO ATENDIMENTO. LESÕES FÍSICAS NAS PERNAS E COSTAS. INSUSBISTÊNCIA, À MÍNGUA DE PROVA, DA ALEGAÇÃO DE QUE A BICICLETA TOMBOU POR SI MESMA EM DIREÇÃO À PARTE LATERAL DO ÔNIBUS. PROVA TESTEMUNHAL ENFÁTICA QUANTO À DINÂMICA DO ACIDENTE, RESTANDO DEMONSTRADO QUE O COLETIVO, TRAFEGANDO MUITO PRÓXIMO À CALÇADA, ACABOU POR COLIDIR COM A BICICLETA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. IRREPARABILIDADE DA DOUTA SENTENÇA CONDENATÓRIA DA RÉ AO PAGAMENTO DA CORRESPONDENTE REPARAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO COMPORTANDO A REDUÇÃO POSTULADA PELAS RECORRENTES. DETERMINAÇÃO À PRIMEIRA APELANTE, DENUNCIADA À LIDE, DE REEMBOLSO À RÉ, ORA SEGUNDA APELANTE, DO VALOR PAGO A AUTORA, TENDO EM VISTA O CONTRATO DE SEGURO ENTRE A DEMANDADA E A DENUNCIADA. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO DA RÉ À CONTAGEM DOS JUROS A PARTIR DA DATA DA RESPEITÁVEL SENTENÇA, ANTE A APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA SÚMULA 54 DO

> EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, FLUINDO OS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RAZÕES DOS APELANTES SEM APTIDÃO À REFORMA DO JULGADO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (fls. 436-444, e-STJ).

Novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados, com aplicação de multa à embargante (fls. 515-519, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 529-560, e-STJ), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa, pelo aresto estadual, aos artigos 98, 99, 489, § 1º, IV, 1022, II, e 1026, § 2º, do CPC/15; 407 do Código Civil; 18, "d" e "f", da Lei n. 6.024/74.

Sustentou, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal local não se manifestou sobre teses relevantes por ela apresentadas, relacionadas aos efeitos da decretação da liquidação extrajudicial e ao pedido de gratuidade de justiça; **b)** ter direito ao benefício da gratuidade de justiça, ante a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da empresa; **c)** por se tratar de empresa em regime de liquidação extrajudicial, não é devida a correção monetária sobre o valor da condenação e os juros devem ser suspensos enquanto não for integralmente pago o passivo; **d)** o termo inicial dos juros de mora, na condenação por dano moral, é a data do arbitramento; **e)** os embargos de declaração foram opostos com o intuito de sanar omissão, sem caráter protelatório, devendo ser afastada a multa imposta à embargante.

Contrarrazões às fls. 662-666, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 676-680, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 703-718, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Sem contraminuta (fl. 745, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, a insurgente aponta violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/15, sustentando negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal local, embora opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre teses relevantes por ela apresentadas, relacionadas aos efeitos da decretação da liquidação extrajudicial e ao pedido de gratuidade de justiça.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre os pedidos de gratuidade de justiça (fl. 439, e-STJ) e de aplicação dos efeitos da liquidação extrajudicial à hipótese (fl. 439, e-STJ), porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar**

todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Afasta-se, portanto, a apontada ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/15.

2. A insurgente alega violação aos artigos 98 e 99 do CPC/15, sustentando ter direito ao benefício da gratuidade de justiça, ante a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da empresa.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 439, e-STJ):

> Assinale-se a insubsistência do pedido de gratuidade de justiça. Com efeito, **o fato de se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não justifica a concessão da justiça gratuita, sendo certo que, na espécie, não logrou a postulante comprovar a hipossuficiência**.

Como se vê, o órgão julgador, analisando as provas constantes dos autos, constatou que a recorrente não comprovou a sua hipossuficiência e destacou que apenas a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora não é suficiente para justificar a concessão da justiça gratuita (fl. 439, e-STJ).

Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. (...). **3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.) 4. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.** 5. Agravo interno a que se nega provimento.

> (AgInt no AREsp 1048562/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. **A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ.** 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **"O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie"** (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interditada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10.08.17) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07.02.17) [grifou-se]

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 28.10.2010, DJe 23.11.2010; e AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.05.2011, DJe 07.06.2011.

Incide, no ponto, o óbice estabelecido pela Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar demonstrada ou não a suficiência de recursos da pessoa jurídica, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO.**

> **IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ**. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ. [...] 2. **No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, obstando a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 788.143/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.15, DJe 01.02.16) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. PRECEDENTE: ERESP 1.185.828/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 9.6.2011. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE. DESCONSTITUIR TAL FUNDAMENTO DEMANDA REEXAME DE PROVA**. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto na Lei 1.060/1950, a Corte Especial, no julgamento do EREsp. 1.185.828/RS de Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 9.6.2011, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a dita lei, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, na análise fático-probatória da causa, concluiu que a empresa recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Desse modo, a modificação do julgado dependeria da verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial**. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.111.843/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.18, Dje 28.05.18) [grifou-se]

3. No tocante à alegação de ofensa ao artigo 18, "d" e "f", da Lei n. 6.024/74, sustenta a insurgente que, por se tratar de empresa em regime de liquidação extrajudicial, não é devida a correção monetária sobre o valor da condenação e os juros devem ser suspensos enquanto não for pago integralmente o passivo.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de piso, no particular, decidiu:

> **Quanto à suspensão do feito, impõe-se a negativa, por se mostrar cabível somente na fase de cumprimento da sentença, quando há perigo de constrição de bens da massa liquidanda**. (fl. 439, e-STJ)

Na apreciação dos segundos aclaratórios, a Corte local enfatizou (fl. 518, e-STJ):

> O tema relativo à liquidação extrajudicial da embargante, é matéria que

> também foi tratada nos anteriores Embargos, como se vê do sétimo parágrafo de fl. 439, **onde o tema foi transferido para a fase de liquidação de sentença,** já que não foi levantado no Apelo e não pode a Câmara suprimir um grau de jurisdição.

Como se vê, o Tribunal de piso entendeu que a análise da pretendida suspensão dos juros e da correção monetária incidentes sobre a condenação, decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial, deve ser realizada na fase de liquidação de sentença.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Pelo mesmo fundamento, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a liquidação extrajudicial não impede a fluência de juros e correção monetária, quando se trata de ação de conhecimento, **como na hipótese**.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...)." **2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.17, DJe 06.03.17) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC, tendo em vista que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. 2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1.658.983/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.18, DJe 29.06.18) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. (...). **2. A jurisprudência desta Corte firmou o**

entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES**. 4. SEGURADORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). 2. A solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. **3. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal "de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017)**. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A seguradora denunciada à lide deve arcar com o pagamento dos juros de mora. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1715032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ.** DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA

> SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1019479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.12.2017, DJe 19.12.2017) [grifou-se]

Desse modo, estando o entendimento do acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, os precedentes trazidos pela recorrente nas razões recursais no intuito de comprovar dissídio jurisprudencial dizem respeito a ações em fase de liquidação, não guardando semelhança com o caso *sub judice.*

4. A insurgente aponta, ainda, violação ao artigo 407 do Código Civil sob o argumento de que os juros de mora devem ser contados da data do arbitramento da indenização por danos morais.

Relativamente a essa questão, o Tribunal de origem decidiu que a incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização por dano moral se dá a partir do evento danoso, ao constatar que a responsabilidade civil é extracontratual, conforme seguinte trecho do julgado (fls. 326-327, e-STJ):

> Com efeito, tratam os autos de responsabilidade civil extracontratual, porquanto decorrente de acidente com pedestre que não se utilizava, na ocasião, do serviço de transporte. [...]
> **Quanto aos juros de mora, fluem a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior do Tribunal de Justiça**:
> "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." [grifou-se]

Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso. Tal orientação, inclusive, encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 54 do STJ, a saber: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.".

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. MORTE. 1. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO CRITÉRIOS FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal**.

> [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 795.967/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 2**.Os juros de mora contam-se desde o evento danoso, nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual. 3.Agravo regimental a que se nega provimento**. (AgRg no AREsp 816.755/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) [grifou-se]

Logo, o entendimento do Tribunal local, no ponto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre o assunto, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Por fim, a insurgente aponta violação ao artigo 1026, § 2º, do CPC/15, alegando que a multa imposta nos embargos de declaração é descabida, na medida em que o recurso foi oposto com o fim de sanar omissão, sem caráter protelatório.

Extrai-se do acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 518-519, e-STJ):

> Consoante se verifica, o Aresto examinou, com detalhes, todas as questões levantadas no apelo e o presente revela insatisfação com a decisão do segundo grau e não há omissões a serem sanadas.
> [...]
> Assim sendo, inexistentes quaisquer omissões, os Embargos de Declaração devem ser tidos como inadequados, na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
> **Como se trata de mera repetição do que já tinha antes sido decidido, aplica-se a embargante a multa prevista no art. 1026, § 3" do Novo Código de Processo Civil, no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa.** [grifou-se]

No ponto, verifica-se que o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em embargos anteriores configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15.

A propósito, citam-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DA RESERVA MATEMÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. DECISÃO BASEADA EM FATOS. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO EVIDENCIADA. MULTA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). **4. Esta Corte orienta que a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).** 5. (...). 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 950.709/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.08.2017, DJe 04.09.2017) [grifou-se].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. DECISÃO QUE DETERMINA ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO SALDO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). **3. Não se verifica qualquer omissão no acórdão local, que se manifestou, de forma fundamentada, sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente, ainda que de forma contrária aos seus interesses. 4. Verificando-se a reiteração desarrazoada de embargos de declaração protelatórios, é de se ratificar o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que a oposição de sucessivos embargos de declaração, com mesma fundamentação, contra decisão que não padece de vício a ser aclarado, configura resistência injustificada ao andamento processual a justificar a incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73**. 5. (...). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 736.656/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.08.2017, DJe 14.08.2017) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. MULTA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não é omissa a decisão que enfrenta todas as alegações suscitadas oportunamente. No caso, a apelação foi julgada dentro dos limites trazidos na petição do recurso, inexistindo qualquer vício no pronunciamento jurisdicional. 2. A pretensão de reexame de prova desautoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 3. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. **4.**

> **Aplica-se a multa do art. 538 do CPC no caso em que os segundos embargos declaratórios objetivam rediscutir matéria exaustivamente debatida e enfrentada pelo Tribunal de origem.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 184.414/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.09.2016, DJe 12.09.2016) [grifou-se]

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

6. Do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator